



Número: **5000359-39.2021.4.03.6132**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Avaré**

Última distribuição : **30/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA (IMPETRANTE)</b>	<b>HILTON SOARES BOMFIM NETO (ADVOGADO)</b>
<b>Superintendente de Produção de Combustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (IMPETRADO)</b>	
<b>Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58741045	30/07/2021 16:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000359-39.2021.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILTON SOARES BOMFIM NETO - SP257663  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

## **DECISÃO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **USINA AÇUCAREIRA FURLAN S.A.** contra ato coator praticado pelo **SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP)**, impugnando a juridicidade do despacho decisório nº 12/2021/SPC-CAT/SPC, consistente em ato administrativo de revogação das autorizações para exercício das atividades de produção de etanol e operação de planta produtora de etanol.

Alegou a impetrante, em síntese, que a ANP instaurou processo administrativo para a revogação da autorização de funcionamento em virtude da não apresentação das certidões negativas perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e da não comprovação da regularidade dos débitos inscritos no Cadin perante a ANP, exigências do órgão regulatório, o qual foi concluído, com a edição de ato revogatório. Apontou que as pendências estão sendo resolvidas, com a prática das diligências necessárias, e enfatizou os impactos negativos da crise sanitária do covid-19.

No mérito, sustentou a ilegalidade e abusividade da exigência de regularidade fiscal como condição para a emissão de autorização administrativa perante a ANP.

Pleiteou, enfim, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Despacho SPC-ANP nº 843 de 27/07/2021, para que a impetrante continue a exercer sua atividade econômica, independentemente de ter ou não certidões negativas de débitos perante os entes federais, estaduais ou municipais, ou também em relação à ANP (item 71 do id 58721129).

As custas foram recolhidas (id 58740388).

Decido.

É o caso de concessão da medida liminar.



O perigo de dano à parte impetrante é extremamente significativo.

Com efeito, em caso de manutenção dos efeitos do ato administrativo de revogação da autorização editado pela ANP, a empresa impetrante não mais poderá operar plenamente, tendo em vista que não mais remanescerá consentimento estatal para o desenvolvimento da produção de etanol e operação de planta produtora de etanol, como alegado na petição inicial.

Como consequência, boa parte da atividade empresarial desenvolvida - senão toda - haverá de ser paralisada, o que acarretará prejuízos de difícil estimativa e quase irreversíveis à empresa impetrante, com impactos financeiros, econômicos e sociais severos que extrapolariam a própria esfera jurídica da pessoa jurídica, em especial diante de sua participação no cenário produtivo da região, tudo por questões de regularidade fiscal, o que não se mostra proporcional.

A não concessão da medida liminar conduziria, portanto, a cenário caótico e de difícil recuperação em caso de eventual procedência, pondo em risco a própria continuidade da atividade econômica desenvolvida, com prejuízos difusos que transcendem a pessoa da impetrante.

Daí, a meu ver, a necessidade de acautelamento do direito por medida liminar, sob pena de se por em risco a própria utilidade do provimento jurisdicional pleiteado na tutela definitiva.

Por outro lado, convém salientar que a medida liminar se mostra plenamente reversível, não produzindo efeitos quase inconvertíveis. Afinal, se eventualmente denegada a segurança, a eficácia do ato administrativo será restaurada, e a revogação da autorização voltará a produzir seus efeitos normalmente. Como colorário, a empresa impetrante irá cessar as atividades não consentidas, e nenhum prejuízo maior advirá à ANP, diferente do que ocorre em caso inverso.

Logo, pelos motivos expostos, concluo que a concessão da medida liminar se mostra impositiva sob a perspectiva da proporcionalidade, haja vista que a não antecipação dos efeitos da segurança pleiteada pode produzir consequências nefastas à empresa impetrante e a toda a coletividade que dela depende, direta e indiretamente, instaurando cenário sócio-financeiro irreversível diante dos prejuízos experimentados com paralisação das atividades, lógica essa que não se aplica no caso inverso em desfavor da autoridade impetrante vinculada à ANP.

A intensidade do perigo na demora é tamanha que relativiza a necessidade de probabilidade do direito, que, no caso, também se faz presente, pelas mesmas razões já expostas.

Nesse ponto, faço constar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). E é esse o caso.

Do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para suspender os efeitos do Despacho SPC-ANP nº 834 de 27/07/2021 e reconhecer, provisoriamente, o direito líquido e certo da impetrante de continuar a exercer as atividades econômicas em relação às quais se editou a revogação da autorização, independentemente de apresentação das certidões exigidas pela autoridade impetrada vinculada à ANP no processo administrativo nº 48610.202491/2021-11.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial vinculado à ANP (Procuradoria-Geral Federal).



Após prestadas as informações, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos.

P. Int.

Avaré, 30 de julho de 2021.

